



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.647 - SC
(2017/0026100-5)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : NAIDE NOGARED BITTENCOURT RIBEIRO
AGRAVANTE : LAIS BITTENCOURT RIBEIRO
ADVOGADOS : PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344
DENISE SILVA DE AMORIM FARIA E OUTRO(S) - SC015078
AGRAVADO : CLUBE DE CAMPO DE TUBARAO
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO - SC007097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DA VÍTIMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o valor fixado a título de indenização por danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso.
2. Hipótese em que a indenização não decorreu diretamente do resultado do evento danoso, mas da falha no dever da recorrida de propiciar condições de segurança adequadas aos usuários do clube de recreação, o que poderia ter evitado o resultado danoso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.647 - SC (2017/0026100-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : NAIDE NOGARED BITTENCOURT RIBEIRO
AGRAVANTE : LAIS BITTENCOURT RIBEIRO
ADVOGADOS : PATRÍCIA ULIANO EFFTING ZOCH DE MOURA - SC013344
DENISE SILVA DE AMORIM FARIA E OUTRO(S) - SC015078
AGRAVADO : CLUBE DE CAMPO DE TUBARAO
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO - SC007097

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por NAIDE NOGARED BITTENCOURT RIBEIRO e OUTRA contra decisão desta relatoria (fls. 507/510) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a impossibilidade de revisão do valor fixado para a indenização por danos morais.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material.

Nas razões do agravo interno, as agravantes sustentam a possibilidade de revisão do valor da indenização, alegando que, para tanto, não há necessidade de revolvimento de material fático-probatório, uma vez que "*os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido*" e que "*se almeja, tão somente, a adequação da verba fixada à orientação dessa Corte de Justiça em casos idênticos*" (e-STJ, fl. 553).

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 578 e 580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.647 - SC
(2017/0026100-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Conforme consignado na decisão impugnada, esta Corte Superior tem entendimento de que somente se admite o exame do valor da indenização a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificadas a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito dos autores, relativamente à ocorrência de dano estético, bem como à necessidade de realização de tratamento psicológico, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A indenização por danos morais, fixada em harmonia com princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância - que não se vislumbra no caso sub judice -, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade não se submetem a controle por via de recurso especial, pois demandaria reexame de matéria fática, providência esta vedada a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 842.256/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 16/04/2018 - grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ILÍCITO CONFIGURADO CONFORME ENTENDIMENTO DO V. TRIBUNAL A QUO. DANO MORAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que foi comprovado o dano moral sofrido em decorrência das matérias jornalísticas veiculadas com o nome do recorrido.

2. Infirmar as conclusões do entendimento firmado pelo eg. Tribunal a quo demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, permite-se o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.325.871/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 27/03/2018 - grifo nosso)

Cumpre ressaltar que, ao contrário do que alegam as agravantes, não ficou comprovada a culpa exclusiva da agravada na morte da vítima, tendo constado na certidão de óbito que a causa da morte é "*ignorada - falta de assistência médica*" (e-STJ, fl. 295).

Nesse cenário, conforme já explicitado na decisão agravada, tem-se que, no caso em exame, a indenização não decorreu diretamente do resultado do evento danoso, mas da falha no dever da recorrida de propiciar condições de segurança adequadas aos usuários do clube, o que poderia ter evitado o resultado danoso. Nesse sentido, dispôs o acórdão:

"Por fim, no que concerne ao nexos causal entre o ato ilícito perpetrado pelo réu (descumprimento da legislação) e o dano sofrido (óbito do menor), suficientemente evidenciado, vez o infortúnio se processou nas dependências aquáticas do réu e que, houvesse a vítima recebido os primeiros socorros de modo adequado, poderia ter sido alterado o trágico resultado.

Nesse vértice, importa pontuar que, ainda que não se tenha como prever com absoluta precisão se a presença de um profissional habilitado, bem como de aparelhamento adequado à disposição, teriam o condão de impedir o infeliz resultado deflagrado, colhe-se dos autos elementos a demonstrar que a vítima teria maiores chances de sobrevivência, seja pela literatura médica acostada à exordial (fls. 62/67), seja pelos depoimentos colhidos em audiência." (e-STJ, fls. 301/302)

Nesse cenário, não se verifica a alegada índole irrisória da indenização arbitrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas instâncias ordinárias, uma vez que o valor total arbitrado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o irmão e R\$ 40.000,00 (quarenta mil) para a genitora da vítima, acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (21/08/2007), que, consoante reconhecido pelo eg. Tribunal de origem, *"Hoje, o valor total da compensação importa cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a genitora e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a irmã"* (fl. 306), não é desproporcional aos danos sofridos pelas recorrentes com a morte da vítima após esta passar mal enquanto nadava na piscina da agravada.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não é possível alterar valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, uma vez que, ainda que haja semelhanças objetivas entre os casos, sempre haverá diferenças no aspecto subjetivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2,º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 451.804/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe de 25/2/2014 - grifei)

Verifica-se, portanto, que a parte agravante não foi capaz de apresentar argumentação jurídica necessária a motivar a modificação da decisão vergastada, razão pela qual a irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0026100-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.052.647 /
SC

Números Origem: 00021217820108240075 075100021217 20160003476 20160003476000100 75100021217

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAIDE NOGARED BITTENCOURT RIBEIRO
AGRAVANTE : LAIS BITTENCOURT RIBEIRO
ADVOGADOS : PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344
DENISE SILVA DE AMORIM FARIA E OUTRO(S) - SC015078
AGRAVADO : CLUBE DE CAMPO DE TUBARAO
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO - SC007097

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAIDE NOGARED BITTENCOURT RIBEIRO
AGRAVANTE : LAIS BITTENCOURT RIBEIRO
ADVOGADOS : PATRICIA ULIANO EFFTING - SC013344
DENISE SILVA DE AMORIM FARIA E OUTRO(S) - SC015078
AGRAVADO : CLUBE DE CAMPO DE TUBARAO
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO - SC007097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.